

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC GUSTAVO RAMALHO SOARES

OPERAÇÃO FORÇA ALIADA:

a legalidade das ações da OTAN no Kosovo frente ao Direito Internacional no período de 24
de março a 9 de junho de 1999

Rio de Janeiro

2018

CC GUSTAVO RAMALHO SOARES

OPERAÇÃO FORÇA ALIADA:

a legalidade das ações da OTAN no Kosovo frente ao Direito Internacional no período de 24
de março a 9 de junho de 1999

Dissertação apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Estado-Maior para Oficiais
Superiores.

Orientador: CMG (FN - RM1) WAGNER da
Silva Reis

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha esposa e ao meu filho pela paciência, por meus momentos de ausência e irritação, que refletiram em tranquilidade e permitiram mais essa singradura da carreira naval, esta conquista também é de vocês.

Ao meu orientador, reconheço as palavras seguras, a forma didática e a disponibilidade em sempre ajudar e saiba que o conselho “sejam gentis consigo mesmos” jamais será esquecido.

Agradeço ainda à EGN, por me proporcionar mais esta oportunidade de desenvolvimento intelectual que contribuirá para minha capacitação profissional, mas, principalmente, no meu desenvolvimento pessoal.

Por fim, aos amigos da Turma Barroso, sou grato pela ajuda direta ou simplesmente por proporcionarem momentos ímpares de descontração que, de alguma maneira, contribuíram para que eu atingisse meus objetivos. Obrigado e saibam que serão eternamente lembrados.

RESUMO

A guerra faz parte da trajetória da Humanidade, sendo esse fenômeno verificado desde os primeiros registros históricos. Seus resultados, no decorrer da história, foram capazes de impulsionar os Estados em direção ao desenvolvimento de um ordenamento jurídico supranacional capaz de, inicialmente, propor limites aos atos belicosos e de, posteriormente, estabelecer a sua própria proibição como forma de resolução dos conflitos. Neste contexto, surgiu o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e as demais bases normativas voltadas à Guerra. Ao observar esse cenário foi proposto, no presente trabalho, responder aos seguintes questionamentos: 1) Houve ilícito na conduta de combate nos engajamentos de alvos durante a Operação Força Aliada (1999) à luz dos princípios do DICA? E 2) Neste caso específico, existiu ilegalidade no próprio direito de intervir por parte da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)? Em outras palavras, o propósito desta pesquisa foi examinar as ações da OTAN face a República Federal da Iugoslávia (RFI) sob o argumento de defesa dos Direitos Humanos na região do Kosovo. Para tanto, optou-se pelo recorte temporal que abarca o período de 24 de março a 9 de junho de 1999 no qual foi empreendida a Operação Força Aliada. Consta também como objetivo examinar as ações supracitadas e observar sua consonância (ou dissonância) com os ditames do DICA, da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), do Direito Consuetudinário Internacional e em especial na seleção de alvos estabelecidos. Para esse fim, metodologicamente foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental que permitisse confrontar as ações empreendidas pela OTAN ao arcabouço jurídico aplicável ao caso. Cabe ressaltar que essa opção levou em consideração a situação em que se encontravam os principais atores e suas argumentações utilizadas para tentar legitimar as ações empreendidas. Após realizada a pesquisa, em conclusão, foi observado que a OTAN violou o ordenamento jurídico internacional tanto no *jus ad bellum*, pela intervenção em um Estado soberano sem autorização do Conselho de Segurança (CS) quanto no *jus in bello*, pela violação dos Princípios da Distinção e Proporcionalidade. Além disso, apontou-se que se faz mister a criação de mecanismos efetivos que possam atender os anseios da coletividade de Estados, em questões humanitárias, para que ações como essas não se repitam e causem dor e sofrimento às populações locais.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Direito Internacional Humanitário. Seleção de alvos. DICA. DIH. Guerra. Kosovo. Operação Força Aliada. Princípios. OTAN.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR –	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ANISTIA –	Anistia Internacional
CANI –	Conflitos Armados Não Internacionais
CICV –	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ –	Corte Internacional de Justiça
DUDH –	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ELK –	Exército de Libertação do Kosovo
HRW –	<i>Human Right Watch</i>
OEA –	Organização dos Estados Americanos
ONG –	Organizações Não-Governamentais
ONU –	Organização das Nações Unidas
OSCE –	Organização para a Segurança e Cooperação da Europa
OTAN –	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PA I –	Protocolo Adicional I (1977) à Convenção de Genebra (1949)
PA II –	Protocolo Adicional II (1977) à Convenção de Genebra (1949)
RTS –	<i>Radio Televisija Srbije</i>
TPI –	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1	<u>INTRODUÇÃO</u>	6
2	<u>ARCABOUÇO JURÍDICO APLICADO AOS CONFLITOS ARMADOS</u>	9
2.1	<u>O Direito à Guerra</u>	9
2.2	<u>O DICA e a Seleção de Alvos</u>	13
2.3	<u>Identificação da Natureza Jurídica dos Principais Atores no Conflito</u>	18
3	<u>A INTERVENÇÃO DA OTAN NO KOSOVO</u>	23
3.1	<u>O Contexto Histórico</u>	23
3.2	<u>A Operação Força Aliada</u>	25
3.3	<u>A Legalidade da Intervenção</u>	29
4	<u>ANÁLISE DOS ALVOS SELECIONADOS PELA OTAN</u>	34
4.1	<u>Ataque a Míssil na Estação de Rádio e Televisão Sérvia</u>	34
4.2	<u>Bombardeio a Refugiados na Rodovia Djakovica</u>	36
4.3	<u>Bombardeio da Vila de Koriša</u>	38
4.4	<u>Ataque com Bombas Guiadas à Laser na Ponte Férrea Grdelica</u>	39
4.5	<u>Bombardeio à Ponte Luzane</u>	41
5	<u>CONCLUSÃO</u>	44
	<u>REFERÊNCIAS</u>	48

1 INTRODUÇÃO

A guerra faz parte da trajetória da humanidade, sendo esse fenômeno verificado desde os primeiros registros históricos. Ela representa a mais brutal forma de manifestação humana e, por isso, precisa ser constantemente estudada de modo que se obtenha o conhecimento necessário para evitá-la ou, caso não seja possível, busca-se, ao menos, regrá-la com o objetivo de mitigar o sofrimento humano.

É possível apontar que os resultados danosos das guerras, no decorrer da história, foram capazes de auto impulsionar os Estados, mesmo que imersos em um sistema anárquico, para o desenvolvimento de um ordenamento jurídico supranacional capaz de, inicialmente, propor limites aos atos belicosos e de, posteriormente, estabelecer a sua própria proibição, em regra, como forma de resolução dos conflitos. Neste contexto – mais especificamente ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) – surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) e, com ela, normatizações visando a manutenção da paz e da segurança internacional.

Em concomitância, surgiu o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também conhecido como o Direito Internacional Humanitário (DIH), que constitui parcela do Direito da Guerra. Sua origem se deu a partir da Batalha de Solferino, um combate terrível entre forças francesas e austríacas que aconteceu no norte da Itália em 1859, e a partir do qual se vislumbrou a necessidade de não somente limitar o direito das partes em conflito a escolher livremente os meios e métodos utilizados na guerra, mas, principalmente, a urgência para proteger pessoas, vítimas de conflitos armados, limitando seu sofrimento e garantindo sua sobrevivência.

Frente a esse cenário, pode-se questionar então: sendo em regra a guerra ilícita, quais motivos a levam a persistir em ocorrer? Permanecendo válida a arguição também aos meios e métodos empregados, pois, apesar de serem limitados, ainda resultam em vitimização

de pessoas protegidas. Com base neste contexto, foi proposto no presente trabalho responder aos seguintes questionamentos: 1) Houve ilícito na conduta de combate nos engajamentos de alvos durante a Operação Força Aliada (1999) à luz dos princípios do DICA? e 2) Neste caso específico, existiu ilegalidade no próprio direito de intervir por parte da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)?

Isto posto, destaca-se que o propósito deste trabalho é o de examinar as ações da OTAN face a República Federal da Iugoslávia (RFI) sob o argumento de defesa dos Direitos Humanos na região do Kosovo. Para tanto, optou-se pelo recorte temporal que abarca o período de 24 de março a 9 de junho de 1999, no qual foi empreendida a Operação Força Aliada. Além disso, consta também como objetivo examinar as ações supracitadas e observar sua consonância (ou dissonância) com os ditames do DICA, da Carta da ONU e do Direito Consuetudinário Internacional, em especial na seleção de alvos estabelecidos.

Vale ressaltar que a relevância do presente trabalho reside diretamente nas Ciências Políticas e na área militar, podendo abranger toda a população civil nacional e internacional pela análise da permissividade à influência militar externa em Estados soberanos e na forma como são conduzidas as hostilidades. Seu conhecimento tem, por fim, contribuir para uma maior proteção das pessoas e dos combatentes envolvidos em quaisquer tipos de conflitos bem como diminuir a névoa sobre as possibilidades de interferência em outros Estados.

Assim, de maneira a empreender esta pesquisa, a metodologia utilizada teve como base uma pesquisa bibliográfica e documental a fim de que fosse efetuado um confronto entre as ações de fato empreendidas pela OTAN e suas justificativas por base em fontes primárias, como, por exemplo: os relatórios da Anistia Internacional e da *Human Right Watch* sobre o conflito. Para tanto, inicialmente, observou-se a legalidade da ação militar em si e, posteriormente, o foco da pesquisa residiu na verificação da seleção de alvos frente ao DICA.

Desse modo, realizou-se esta pesquisa com a finalidade explicativa consubstanciada com o estudo de alguns casos emblemáticos na seleção de alvos praticados pela OTAN.

Para isto, o presente trabalho está organizado em cinco capítulos, a contar com esta introdução. Assim, no segundo capítulo, e em uma primeira etapa, é apresentado o arcabouço jurídico pertinente ao desenvolvimento do estudo com a normatização do Direito à Guerra. Também é abordado o Direito na Guerra que reflete o DICA na seleção dos alvos estabelecidos pela OTAN. Acrescenta-se, ainda, a apresentação da natureza jurídica dos principais atores que de alguma maneira participaram do conflito.

Em seguida, no capítulo três, aborda-se a intervenção da OTAN no Kosovo. Para tanto, contextualiza-se a condição prévia dos envolvidos e seus interesses, apresenta-se a ação militar em si, conhecida como Operação Força Aliada e conclui-se o capítulo com a análise da legalidade da intervenção frente ao Direito da Guerra.

Somente então, tornou-se possível que, ao longo do capítulo quatro, fossem analisados cinco casos emblemáticos de alvos selecionados pela OTAN com grandes repercussões negativas na comunidade internacional, quais sejam: o ataque a míssil na Estação de Rádio e Televisão Sérvia, o bombardeio a refugiados na Rodovia Djakovica, o bombardeio da Vila de Koriša, o ataque com bombas guiadas à laser na ponte férrea Grdelica e o bombardeio à Ponte Luzane. Ademais, esses casos foram confrontados com o DICA e seus princípios norteadores para que, assim, fosse possível, nesta pesquisa, chegar a um posicionamento quanto a legalidade desses eventos.

Por fim, no capítulo cinco, são apresentadas as conclusões do presente trabalho. Em outras palavras, após o exame da pergunta de pesquisa, da hipótese proposta e de feita a análise, demonstra-se, nesse capítulo, a existência de ilegalidade frente ao Direito Internacional de atos praticados pela OTAN contra a RFI como resultado da Operação Força Aliada.

2 ARCABOUÇO JURÍDICO APLICADO AOS CONFLITOS ARMADOS

Apresenta-se, neste capítulo, a fundamentação pertinente aos Conflitos Armados. Para tanto, traz-se, inicialmente, a fundamentação do Direito à Guerra (*jus ad bellum*), explicitando o funcionamento das relações entre Estados, as situações nas quais são consideradas legais tais intervenções e assinalando a diferença entre guerra e conflito armado.

Em seguida, fundamenta-se o Direito na Guerra (*jus in bello*), sendo esse o DICA, o qual rege a maneira como as hostilidades são conduzidas. Nesse sentido, são apresentados, ainda, seus fundamentos e princípios norteadores referentes à seleção de alvos. E, em complemento a este capítulo, são elencados os principais atores do caso concreto que, de alguma maneira, influenciaram as relações internacionais, identificado suas respectivas naturezas jurídicas¹ de modo a permitir uma avaliação de seus direitos e deveres durante o conflito.

2.1 O Direito à Guerra

Como anteriormente afirmado, inicialmente busca-se, neste capítulo, reforçar a ideia de funcionamento da ordem jurídica no campo internacional. Para isto, torna-se importante a apresentação do entendimento de Francisco Resek (1944 -)², segundo o qual:

A sociedade internacional, ao contrário do que sucede com as comunidades nacionais organizadas sob a forma de Estados, é ainda hoje descentralizada, e o será provavelmente por muito tempo adiante de nossa época. [...] No plano interno, a autoridade superior e o braço forte do Estado garantem a vigência da ordem jurídica, subordinando compulsoriamente as proposições minoritárias à vontade da maioria, e fazendo valer, para todos, tanto o acervo legislativo quanto as situações e atos jurídicos que, mesmo no âmbito privado, se produzem na sua conformidade. **No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os**

¹ A natureza jurídica consiste em se apreenderem os elementos fundamentais que integram sua composição específica, contrapondo-os, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas, de modo a classificar o instituto enfocado no universo de figuras existentes no Direito.

² José Francisco Resek é um jurista e magistrado brasileiro. Foi procurador da República, ministro das Relações Exteriores, ministro do Supremo Tribunal Federal e juiz da Corte Internacional de Justiça. Atualmente é advogado em São Paulo.

Estados se organizam horizontalmente, e dispõem-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação das normas é, assim, obra direta de seus destinatários. Não há representação, como no caso dos parlamentos nacionais que se propõem exprimir a voz dos povos, nem prevalece o princípio majoritário. A vontade singular de um Estado soberano somente sucumbe para dar lugar ao primado de outras vontades reunidas quando aquele mesmo Estado tenha, antes, abonado a adoção de semelhante regra, qual sucede no quadro das organizações internacionais, a propósito de questões de importância secundária (RESEK, 2011, p. 25, grifo nosso).

Extrai-se, assim, deste entendimento, que as relações entre os Estados são primeiramente baseadas na pactuação. Em outras palavras, as relações internacionais têm como base o acordo entre as partes, que devem ser respeitados, daí o brocardo³ em latim que os representa: *pacta sunt servanda* (i.e. a norma deve ser cumprida). Diante dessa premissa, a soberania⁴ estatal somente poderia ser mitigada quando dois ou mais Estados, organizados ou não em coletividades, concordassem em abrir mão de parcela de sua soberania para o alcance de objetivos comuns, tais como: segurança, apoio mútuo, comércio, entre outros.

É importante ressaltar, que essa busca remonta à Paz de Westfália⁵, por meio da qual os conceitos de soberania e, principalmente, a busca por uma paz duradoura decorrente de um equilíbrio de poder foram devidamente construídos. Ainda, sublinha-se que hoje a soberania é uma afirmação do Direito Internacional positivado, no mais alto nível de seus textos convencionais, tais como: a Carta da ONU (também conhecida como Carta de São Francisco)⁶, a qual diz, em seu art. 2º §1º, que a sua organização “é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” (ONU, 1945, p. 6) e na Carta da OEA⁷ que

3 Um brocardo (em latim: brocardus) é um princípio ou axioma jurídico, em maior parte escrito em latim, e que expressa concisamente um conceito ou regra maior.

4 A soberania se manifesta, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de uma territorialidade.

5 A chamada Paz de Westfália (ou de Vestefália, ou ainda Vestfália), também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabruque, designa uma série de tratados que estabeleceram os princípios que caracterizam o Estado moderno, destacando-se a soberania, a igualdade jurídica, a territorialidade e a não intervenção.

6 A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco é o acordo que formou a Organização das Nações Unidas logo após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, como entidade máxima da discussão do direito internacional e fórum de relações e entendimentos supranacionais. Foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

7 A Carta da OEA é um tratado interamericano que criou a Organização dos Estados Americanos. Foi celebrada na IX Conferência Internacional Americana de 30 de abril de 1948, ocorrida em Bogotá e entrou em vigência em 13 de dezembro de 1951.

estatui, no art. 3º b, que “a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados [...]” (OEA, 1967, p. 5).

Por sua vez, o Direito à Guerra, também conhecido como *Jus ad Bellum*, é o direito de fazer a guerra quando esta é considerada justa. Esta ideia de guerra justa também não é recente, haja vista que ilustrou a obra de clássicos. Santo Agostinho⁸, por exemplo, dizia que esse tipo de guerra obedecia a um desígnio divino. Além disso, outros pensadores também entendiam ser justa a guerra que vingasse injúrias ou forçasse a restituição do que fora indevidamente tomado.

Desse modo, o conceito de guerra justa não desapareceu da linguagem corrente e, por isso, ainda é hoje mencionado nos foros internacionais – ainda que quase tão somente com o propósito de definir o uso da força naquelas raras hipóteses em que o direito internacional contemporâneo as tolera. Importante recordar que até certo ponto da primeira metade do século XX a guerra, justa ou não, era juridicamente considerada lícita (RESEK, 2011).

Cabe destacar que o ponto de inflexão foi o Pacto de Kellogg-Briand⁹, de 1928, o qual foi um marco na história da legislação interestatal voltada à guerra, pois evoluiu do *jus ad bellum* para o *jus contra bellum*. Em outras palavras, e ainda que não tenha sido capaz de evitar a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), esse pacto auxiliou na proibição do uso da força como regra uma vez que, até aquele momento, o uso da força era um meio válido à solução de controvérsias entre Estados (DINSTEIN, 2004).

Após a Segunda Guerra Mundial, a Carta da ONU praticamente extinguiu a licitude da Guerra quando em seu art. 2º §2º, definiu que todos os seus membros deveriam

⁸ Agostinho de Hipona, conhecido universalmente como Santo Agostinho, foi um dos mais importantes teólogos e filósofos dos primeiros anos do cristianismo, suas obras foram muito influentes no desenvolvimento do cristianismo e da filosofia ocidental. Suas obras-primas são: "A Cidade de Deus" e "Confissões".

⁹ O Pacto Kellogg-Briand, também conhecido como Pacto de Paris, assinado em 27 de agosto de 1928, foi um Tratado Internacional "estipulando a renúncia à guerra como instrumento de política nacional". Recebeu os nomes do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Frank B. Kellogg e do ministro francês das relações exteriores, Aristide Briand, que rascunharam o pacto.

resolver as controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não fossem ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. Ainda, em seu art. 2º §3º, complementou que os mesmos deveriam evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

Ressalta-se que a Carta de São Francisco somente autoriza duas exceções à regra das soluções pacíficas, sendo elas: 1 – o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um de seus membros, previsto em seu art. 51; e 2 – autorização do CS, onde nenhuma ação coercitiva será levada a efeito sem a devida autorização, conforme o art. 53 §1º. Ademais, acrescenta-se a estas duas exceções uma terceira que está prevista no art. 1º §4º do Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra de 1977 (PA I), que descortina o Princípio da Autodeterminação dos Povos, reafirmando o direito dos povos coloniais de se libertarem de seus colonizadores.

Quanto à diferenciação entre a Guerra e o Conflito Armado, há uma série de formalidades para seu estabelecimento. A principal delas é a declaração de guerra pelos representantes estatais, estando os protocolos internacionais para sua declaração definidos na III Convenção de Haia de 1907, sobre o início de hostilidades.

Apesar disso, as ações hostis atualmente começam e terminam sem a referida declaração, o que, por si só, representaria um vício de forma, mas não impediria as ações de fato. No presente estudo, tal diferenciação não representa óbice, haja vista a Convenção de Genebra III (1949), em seu art. 2º, afirmar que a mesma será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes.

Essa Convenção acrescenta ainda sua aplicabilidade mesmo se o estado de guerra não tenha sido reconhecido por uma das partes. Tal aplicabilidade se estende a todos os casos

de ocupação total ou parcial do território, ainda que esta ocupação não encontre nenhuma resistência militar. Além disso, tem efeito também no caso em que uma das potências em conflito não for parte da convenção, pois as demais potências que dela são partes manter-se-ão ligadas pela referida convenção nas suas relações recíprocas.

Isto posto, frisa-se que não há previsão expressa no ordenamento jurídico internacional quanto a qualquer outra possibilidade de intervenções em Estados soberanos que não sejam: a legítima defesa individual ou coletiva, a autorização do Conselho de Segurança (CS) da ONU e o direito dos povos coloniais de se libertarem de seus colonizadores.

Portanto, as necessidades supostamente humanitárias, o estabelecimento de condições democráticas ou as rebeliões internas devem ser tratadas, por seus signatários, de modo a respeitar os acordos internacionais aos quais são partícipes na busca da resolução dos conflitos de forma pacífica ou por meio de uma autorização para o uso da força. Isso porque tais situações não representam práticas reiteradas dos Estados e por isso, também, não se alinham ao Direito Consuetudinário Internacional.

2.2 O DICA e a Seleção de Alvos

O DICA, também conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH), reflete o *jus in bello*, que é um conjunto de normas que buscam restringir os efeitos dos conflitos armados. Para tanto, visa proteger os indivíduos que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades e restringe os meios e métodos de guerra. Ademais, tem como fundamento uma série de tratados, em particular as Convenções de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 1977¹⁰ e as Convenções de Haia de 1899 e 1907¹¹. Além de diversos

10 As Convenções de Genebra são uma série de tratados formulados em Genebra, na Suíça, definindo as normas para as leis internacionais relativas ao DIH. As convenções foram o resultado de esforços de Henri Dunant, que foi motivado pelos horrores de que foi testemunha na Batalha de Solferino.

11 As Convenções da Haia estão entre os primeiros tratados internacionais sobre leis e crimes de guerra. Foram estabelecidas na primeira e na segunda Conferências de Paz, na cidade da Haia, Países Baixos.

outros instrumentos jurídicos, soma-se o Direito Consuetudinário Internacional, que consiste em normas que derivam de "uma prática geral aceita como o Direito", que existem independente das normas dos tratados e que têm importância crucial nos conflitos atuais porque preenchem as lacunas deixadas pelos tratados e fortalece a proteção oferecida às vítimas (CICV, 2018)¹².

Além das Convenções Internacionais e do Direito Consuetudinário Internacional, que são as fontes principais do DICA, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹³, que é considerado como relevante fonte do Direito Internacional, no seu art. 38 §1º, acrescenta os Princípios Gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas bem como a doutrina dos juristas mais qualificados como meios auxiliares para determinar as regras aplicáveis.

Segundo Bouvier (2000), nas relações internacionais, são os tratados que de uma maneira geral vinculam as partes signatárias. Então no DICA segue-se a mesma regra, sendo as Convenções de Genebra e Haia os seus norteadores, mas mesmo os Estados não signatários podem ser constrangidos a cumprir determinada conduta por meio das normas do Direito Consuetudinário Internacional.

Para isto, exige-se que seja encontrado um hábito nas relações estatais que seja considerado como uma prática reconhecida como Direito Consuetudinário. Neste sentido, há um amplo consenso entre os estudiosos que as regras contidas nas quatro Convenções de Genebra para a proteção das vítimas de guerra refletem o Direito Consuetudinário Internacional, principalmente o Protocolo Adicional I (BOUVIER, 2000). Com isso, tais instrumentos podem ser forçosamente aplicados aos Estados não signatários devido a sua força cogente, ou seja, impositiva, baseada nos costumes.

12 Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Para mais informações, acessar: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito>>.

13 A Corte Internacional de Justiça ou o Tribunal Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU). Tem sede em Haia, nos Países Baixos. Também costuma ser denominada como Corte de Haia ou Tribunal de Haia. Foi instituído pelo art. 92 da Carta das Nações Unidas, não devendo ser confundido com a Corte Penal Internacional, que tem competência para julgar indivíduos e não Estados.

É igualmente importante apontar que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais são os instrumentos mais relevantes para o balizamento do *modus operandi*¹⁴ entre os Estados beligerantes. Sua temática está assim dividida: a Convenção I, originariamente de 1863, trouxe a proteção de militares feridos ou doentes no campo de batalha; a Convenção II, inicialmente, de 1906, garantia a proteção de militares feridos ou doentes no mar; a Convenção III, primeiramente datada de 1929, a proteção de prisioneiros de guerra; e, por fim, a Convenção IV, de 1949, trouxe a proteção de civis em tempos de guerra.

Foram estabelecidas ainda, nas Convenções, normas humanitárias mínimas para o caso dos conflitos armados ocorridos no interior de um Estado. Já os Protocolos Adicionais de 1977 estenderam esta proteção existente para toda e qualquer pessoa afetada por um conflito armado, sendo o PA I para ser aplicado em todos os conflitos armados internacionais e o PA II para os Conflitos Armados Não Internacionais de grande intensidade, conhecido pela sigla “CANI”.

No que diz respeito aos objetivos militares, uma das questões centrais na seleção de alvos, é que estes não foram definidos de forma precisa. Tal fato pode ser observado no art. 52 §2º do PA I, no qual se estipulou que: “os objetivos militares são limitados aos que, por natureza, localização, destino ou utilização contribuem efetivamente para a ação militar e assim sua destruição [...] ou neutralização oferecem, nestes casos, uma vantagem militar precisa.” (CICV, 1977, p. 45). Então, para nortear a seleção dos alvos em um conflito armado e reduzir esta lacuna deixada pela norma, faz-se mister a utilização dos Princípios Fundamentais do DICA, sendo eles: Distinção, Proporcionalidade, Humanidade, Necessidade Militar e Limitação. Assim, antes de dar continuidade à discussão, cabe apresentar, a seguir, as características de cada um desses princípios.

¹⁴ *Modus operandi* é uma expressão em latim que significa "modo de operação", utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo geralmente os mesmos procedimentos.

O Princípio da Distinção, previsto no art. 48 do PA I, tem por vista assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil. Isso porque as partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares.

O Princípio da Proporcionalidade, por sua vez, é unanimemente reconhecido no sentido de exigir que os meios usados sejam adequados aos fins a que se destinam, não devendo ir além do necessário à sua consecução, sob pena do seu excesso ser o próprio desrespeito ao princípio (PEREIRA, 2009). Além disso, o Estatuto de Roma¹⁵ reafirma esse princípio em seu art. 8º §2º, b, iv, quando considera violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados: “Lançar intencionalmente um ataque, [...] que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.” (ONU, 1998, p. 5).

Já o Princípio da Humanidade é baseado no respeito ao ser humano, podendo ser considerado como o pilar central do Direito Humanitário. O art. 27 da Convenção de Genebra IV determina que:

As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes. Serão sempre tratadas com humanidade e particularmente protegidas contra qualquer ato de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública (CICV, 1949, p. 169).

O art. 4º do PA II reafirma e estende esse entendimento àquelas pessoas que não mais participam de conflitos quando determina que: “Todas as pessoas que não participam diretamente do conflito, ou cessaram sua participação nas hostilidades [...] devem em todas as circunstâncias serem tratados de forma humana, sem qualquer distinção.” (CICV, 1977, p.

¹⁵ O Estatuto de Roma é um tratado que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 17 de julho de 1998, em Roma, na Itália. Em 2013, 122 nações haviam o ratificado. É importante frisar que os Estados Unidos da América assinaram o tratado ainda durante a Presidência de Bill Clinton (1993-2001) mas retiraram a assinatura quando George W. Bush foi eleito Presidente, em 2001. Na sequência disso, a Presidência estadunidense começou a trabalhar ativamente contra o tratado, nomeadamente assinando tratados bilaterais com outros Estados que se comprometiam a não enviar os cidadãos estadunidenses para serem julgados.

93). Então o planejamento e condução das hostilidades devem sempre ter o Princípio da Humanidade como farol.

O Princípio da Necessidade Militar, previsto no art. 52 do PA I, baliza que os ataques devem se limitar estritamente aos objetivos militares, sendo estes os que, por natureza, localização, destino ou utilização contribuem efetivamente para a ação militar e, assim, para a destruição total ou parcial, captura ou neutralização que ofereçam uma vantagem militar precisa.

Esse princípio possui a difícil tarefa de nortear as ações de escolha dos alvos não em relação a sua designação, como um local de culto, uma casa, outro tipo de habitação ou uma escola, mas sim para dar uma contribuição efetiva à ação militar do inimigo ou do próprio atacante. Logo, esse princípio permite ao comandante reduzir, modificar ou flexibilizar, em casos excepcionais, as normas do DICA, ainda observando, porém, os demais princípios norteadores.

Por fim, o Princípio da Limitação orienta que, em qualquer conflito armado, o direito das partes de escolherem os métodos ou os meios de guerra não são ilimitados. Assim, é proibido utilizar armas, projéteis e materiais, bem como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários, proibindo ainda danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural, conforme previsto no art. 35 do PA I.

Conclui-se, assim, que um beligerante, mesmo não sendo signatário de um tratado internacional, pode ser compelido a cometer determinado ato ou a se abster de cometê-lo caso o mesmo seja aceito internacionalmente como prática dos Estados, ou seja, como parte integrante do Direito Consuetudinário Internacional, não sendo admissível alegar a não ratificação de um tratado como forma de se eximir de sua responsabilidade.

Neste mesmo sentido, um signatário das Convenções de Genebra de 1949, dos seus Protocolos Adicionais de 1977 e das Convenções de Haia de 1899 e 1907, não pode

cumprir o acordado somente quando lhe convier, devendo, ainda, respeitar os Princípios Fundamentais do DICA. Tais procedimentos visam a segurança jurídica nas relações internacionais que vão ao encontro da busca pela paz entre as nações.

2.3 Identificação da Natureza Jurídica dos Principais Atores no Conflito

Inicialmente, nesta seção, torna-se primordial a diferenciação entre os atores de interesse ao estudo, sendo eles: Estatal, a antiga República Federal da Iugoslávia (RFI); Supranacionais, a ONU e a OTAN; Infraestatais, a época Província Sérvia de Kosovo e Metohija (Kosovo); e os Não-Estatais, as Organizações não Governamentais (ONG) *Human Rights Watch*¹⁶ (HRW) e a Anistia Internacional¹⁷ (ANISTIA). Tal diferenciação se faz necessária por ter conexão direta com as capacidades no ordenamento jurídico internacional, mormente na delimitação de sua abrangência de atuação.

Não se pretende questionar o Estado como ator centralizador e monopolizador do exercício da soberania na ordem internacional desde a Paz de Westfália. Pelo contrário, entende-se o Estado por base da tipologia dos atores para o exercício direto ou indireto da *summa potestas*¹⁸, estando eles, nas relações internacionais, com suas ordens mundiais construídas por meio de lideranças hegemônicas atreladas aos respectivos capitais de “força-poder-interesse” contrabalanceados pelos padrões de “dissuasão-normas-valores” da vida internacional (CASTRO, 2012). Então, considera-se apenas como atores, no presente

16 A *Human Rights Watch* é uma Organização Internacional não Governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos, fundada em Nova York em 1978. Age por meio da criação de relatórios sobre violações à carta dos direitos do homem, bem como a outras normas relativas a direitos humanos a nível internacional. Tem por objetivo chamar a atenção da comunidade global para abusos existentes, e criar pressão sobre os governos. Sua metodologia é: investigar, denunciar e pressionar.

17 A Anistia Internacional é uma Organização não Governamental que defende os direitos humanos, fundada em Londres em 1961. Tem como objetivo declarado a realização de pesquisas e gerar ações para prevenir e acabar com graves abusos contra os direitos humanos e exigir justiça para aqueles cujos direitos foram violados. É a mais reconhecida organização internacional de direitos humanos e estabelece padrões para o movimento como um todo.

18 *Summa potestas* é uma frase latina que significa "autoridade suprema" ou "totalidade do poder". Refere-se à autoridade final do poder no Estado.

trabalho, as organizações humanas que de alguma maneira participaram do conflito para um enquadramento que possibilite o confronto de suas ações praticadas com as respectivas capacidades de exercê-las frente a legislação pertinente.

Após esse esclarecimento, cabe destacar que se enquadrava a RFI como ator Estatal com direitos e deveres no campo internacional, principalmente por ser parte do tratado constitutivo da ONU. Isso porque caminhava em consonância com a Carta da ONU que, em seu art. 2º §§1º e 2º, definem que sua organização é baseada no princípio da igualdade soberana entre todos os seus membros e, como tal, fica assegurado direitos e vantagens dessa qualidade, mas que deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas.

Em relação aos atores Supranacionais, cabe destacar que a ONU é uma organização global, intergovernamental e de objetivos gerais. Não se trata de um superestado, embora reúna, em seu cerne, a quase totalidade dos Estados existentes. Seu principal objetivo é a manutenção da paz e da segurança internacional. E, para alcançar esse objetivo, a Carta de São Francisco menciona, entre outros aspectos, a opção por: métodos amistosos de solução pacífica de controvérsias; pela ação coletiva contra as ameaças à paz, ruptura da paz ou atos de agressão; e pelos acordos regionais (ACCIOLY, 2012).

Seus principais órgãos especiais, previstos em sua carta constitutiva, e de interesse a esse estudo são: o CS e a Assembleia Geral (AG). O CS é composto por quinze membros, sendo cinco permanentes com direito a veto¹⁹ (República Popular da China, Estados Unidos da América - EUA, França, Reino Unido e Rússia²⁰) e dez membros não permanentes eleitos pela AG por um prazo de dois anos, sem faculdade de reeleição para o período imediato. A AG é composta de todos os membros da organização, cabendo a cada Estado-membro apenas

19 O poder de veto do CS refere-se ao poder exercido exclusivamente pelos seus cinco membros permanentes. O sistema de veto foi estabelecido, a fim de proibir a ONU de tomar qualquer ação futura contra seus principais membros fundadores ou aos seus interesses. Embora o poder de veto não seja mencionado explicitamente na Carta da ONU, seu art. 27 §3º exige "os votos dos membros permanentes", significando que qualquer um desses membros permanentes podem impedir a adoção de qualquer assunto adicional sobre alguma resolução.

20 Em sua origem o CS contava com a participação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Porém, a partir de 1991, e face à dissolução da URSS, o quinto membro do CS passou a ser a Federação Russa.

um voto, sendo as decisões tomadas pela maioria simples dos membros presentes e votantes como regra e, nas questões consideradas importantes, as decisões são tomadas por dois terços dos membros presentes e votantes (ONU, 1945).

Segundo Accioly (2012), o uso abusivo do direito de veto do CS durante longos anos acabou por enfraquecê-lo. Consequentemente, houve o fortalecimento da AG, que passou a opinar naqueles assuntos em que o Conselho não conseguia alcançar uma solução. Cabe ressaltar que essa estrutura se estabeleceu apesar da previsão da AG não poder recomendar algo a respeito de uma situação ou controvérsia de competência do CS a menos que o próprio Conselho o solicitasse. Depreende-se que a partir de tal inflexão no seio da ONU, permitiu-se a emergência da instabilidade no cenário internacional e o consequente afloramento de interesses conflitantes.

Ainda no campo dos atores Supranacionais, é importante apresentar a natureza da OTAN que, conceitualmente, é uma organização regional, intergovernamental e de objetivo específico – *i.e.* defesa. Tais características ficam evidentes em seu documento constitutivo, o Tratado do Atlântico Norte, de 4 de abril de 1949, em seu art. 5º, o qual transcreve-se a seguir:

As partes acordam que ataque armado contra uma ou contra várias delas, acontecendo na Europa ou na América do Norte, será considerado como ataque, dirigido contra todas as partes, e, consequentemente, acordam que, se tal ataque se produzir, cada uma destas partes, no exercício do direito individual de legítima defesa, reconhecido pelo art. 51 da Carta das Nações Unidas, assistirá a parte ou as partes atacadas, adotando imediatamente, individualmente e de comum acordo com as outras partes, a ação que considerar necessária, aí compreendido o uso da força armada, para restabelecer e assegurar a segurança na região do Atlântico Norte. Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais (OTAN, 1949, p. 2).

Do artigo supracitado, pode-se extrair importantes conclusões sobre os limites de atuação da OTAN. A primeira é que as suas ações estão restritas ao caso de legítima defesa, em consonância aos ditames da Carta da ONU. Em outras palavras, qualquer outra situação de emprego da força deverá ser precedida de autorização do CS. Em segundo lugar, casos de

hostilidades praticadas pela organização deverão ser imediatamente comunicados ao CS e deverão cessar tão logo seja restaurada a condição de paz e segurança.

No que diz respeito aos atores Infraestatais, é relevante destacar que esses são partes subnacionais que podem ter capacidade político-jurídica de negociação e de articulação internacional parcial, com anuência plena e expressa da governo central a que se subordinam. Esse governo, por sua vez, é o real detentor do direito, conforme os respectivos dispositivos constitucionais de cada Estado (CASTRO, 2012). Ao voltar as atenções para o objeto deste estudo, pode-se apontar que o Kosovo – cujo nome oficial, segundo Aguilar (2003), era Província Sérvia de Kosovo e Methohija – encontra-se sob esse *status*.

Neste íterim, é importante destacar o que diz o ordenamento internacional sobre os atores Infraestatais. As possibilidades de figurarem como atores internacionais em termos de um conflito armado são primeiramente sob a luz do Princípio da Autodeterminação, previsto no art. 1º §2º da Carta da ONU bem como no art. 1º §4º do PA I à Convenção de Genebra. Ambos preveem o direito dos povos coloniais de buscar a liberdade frente aos Estados colonizadores. Ainda assim, conforme é apresentado no item 3.2 deste trabalho, esse caso não se tornou aplicável ao Kosovo, pois o desenvolvimento histórico da região não permitiu uma conclusão neste sentido. E a segunda possibilidade é por meio de autorização do CS da ONU conforme art. 53 §1º da Carta da ONU.

Por último, os atores Não-Estatais, no caso as Organizações não Governamentais (ONG) *Human Rights Watch* e da Anistia Internacional. Sua relação com o conflito se dá pela Opinião Pública Internacional²¹. Assim, as ONG atuam na área de conflito objetivando amenizar o sofrimento das populações por meio de seus relatórios que buscam a imparcialidade. Esses relatórios, ao apresentares os fatos, muitas vezes são utilizados para

21 Opinião pública Internacional é a expressão da participação popular na criação, controle, execução e crítica das diretrizes de uma sociedade. É também designada por senso comum, em que se inserem as ideias consideradas corretas pela maior parte da sociedade, que seguem um padrão ético-moral que é subjetivo segundo a sua cultura, condições sociais e, em alguns casos, sua religião. Neste caso abarcando a sociedade inserida na cultura ocidental.

definição de violações de direitos humanos. Dito isso, cabe destacar que, no presente trabalho, são utilizados os relatórios “*Civilian Deaths in the NATO Air Campaign*” e “*NATO/Federal Republic of Yugoslavia “Collateral Damage” or Unlawful Killings?*” como base para a análise do conflito em estudo.

Assim sendo, com base nas normas vigentes para o *jus ad bellum* e na correta identificação dos atores envolvidos, compreende-se que não é prevista a possibilidade de expansão de hipóteses de aceitabilidade de intervenção em Estados soberanos que não: a legítima defesa, a autorização do CS e a Autodeterminação, bem como a não identificação de nenhuma outra prática dos Estados que pudesse configurar mudanças no Direito Consuetudinário. Somando-se a isso, a compreensão do *jus in bello*, representado pelo DICA e seus princípios gerais, torna-se possível, nos próximos capítulos, a comparação do arcabouço jurídico aplicado aos conflitos armados na análise da legalidade da intervenção da OTAN no Kosovo.

3 A INTERVENÇÃO DA OTAN NO KOSOVO

Para o entendimento da intervenção realizada pela OTAN no Kosovo, é fundamental contextualizar a situação em que se encontravam os principais atores envolvidos antes e durante o conflito. Isso porque se acredita que tal exposição permite a identificação das motivações por trás das ações empreendidas e analisadas nesta pesquisa. Desta maneira, pretende-se distinguir, nesse capítulo, a argumentação da OTAN utilizada para a justificativa da intervenção no Kosovo e os fatos em si na construção do posicionamento deste trabalho quanto ao *jus ad bellum*.

3.1 O Contexto Histórico

A intervenção realizada pela OTAN no Kosovo está situada no contexto dos conflitos ocorridos na década de 1990 nos Balcãs, mais precisamente na antiga República Federativa Socialista da Iugoslávia (PEREIRA, 2009). A frágil união desta República multiétnica era mantida na personificação da figura do Marechal Tito²², essencial para a montagem e manutenção do Estado iugoslavo. Carismático, o político conquistara não só os iugoslavos, mas também lideranças mundiais tanto capitalistas como socialistas (JUDT, 2008).

Com sua morte, surgiu a figura de Slobodan Milošević²³, cuja ascensão se deu como fruto de sua participação na mobilização da campanha crítica ao modelo federativo presente na constituição criada por Tito seis anos antes de seu falecimento. Milošević era

22 Marechal Josip Broz Tito (1892 – 1980) – foi um militar revolucionário comunista e estadista iugoslavo, líder dos guerrilheiros da resistência em seu país, denominados *partisans*, durante a Segunda Guerra Mundial. Tito foi o maior responsável pela resistência armada às forças do Eixo e aos nazi-fascistas croatas e sérvios, mesmo que sem apoio político e material dos Aliados. Posteriormente, Tito se tornaria presidente da Iugoslávia, cargo que exerceu entre 1953 e 1980, até a sua morte.

23 Slobodan Milošević foi presidente da Sérvia de 1989 a 1997 e da República Federal da Iugoslávia de 1997 a 2000. Também foi o principal líder do Partido Socialista da Sérvia desde a sua fundação, em 1990.

contrário à divisão igualitária do poder entre as repúblicas, montado em um sistema rotativo da presidência que conferia às regiões maior nível de autonomia. Assim, alegava que, por compor a maioria do país, a Sérvia deveria ter maior poder de decisão sobre toda a República (JUDT, 2008).

Então, o enfraquecimento do poder central, decorrente da morte do Marechal Tito em 1980 permitiu o recrudescimento das relações entre a população local do Kosovo e o governo central. Além disso, esse cenário permitiu o fortalecimento do sentimento nacionalista do Kosovo, em especial após 1980, quando houve a retirada da autonomia existente na região. Conseqüentemente, surgiram grupos radicais e, entre eles, emergiu, no início da década de 1990, o mais proeminente: o Exército de Libertação do Kosovo (ELK).

Nesse ínterim, a OTAN vivia um período de transformação de seus objetivos em virtude do fim da Guerra Fria²⁴. Isso porque, desde sua fundação em 1949, a antiga União Soviética era vista como a principal ameaça à liberdade ocidental e a função da OTAN era fazer frente a essa ameaça. Porém, com a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), tornou-se necessário redefinir o papel da OTAN ou extingui-la. Assim, o contexto temporal dessas mudanças e sua velocidade podem ser expressos:

O fim da guerra fria surgiu rapidamente, representando um grande desafio. Em 9 de novembro de 1989, o Muro de Berlim foi aberto. Onze meses depois, a Alemanha reunificou. Em 1 de Abril de 1991, o Pacto de Varsóvia dissolveu-se em 25 de Dezembro de 1991 pela União Soviética. Em apenas dois breves anos, os principais fatores que contribuíram para a criação da OTAN (uma Alemanha dividida e a ameaça soviética) desapareceram. Para a OTAN houve alívio e confusão²⁵ (McCALLA, 1996, p. 447, tradução nossa).

Tais transformações e o conseqüente direcionamento adotado pela OTAN ficam evidenciados por ocasião da apresentação do novo conceito estratégico, publicado em 1999.

24 Guerra Fria é a designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos da América e a União Soviética, compreendendo o período entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991). Foi um conflito de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica entre as duas nações e suas zonas de influência.

25 Do original: “The end of the cold war came about quickly, posing a major challenge. On 9 November 1989 the Berlin Wall was opened. Eleven months later Germany reunified. On 1 April 1991 the Warsaw Pact disbanded followed on 25 December 1991 by the Soviet Union. In just two short years, the core factors that had contributed to NATO's creation (a divided Germany and the Soviet threat) were gone. For NATO there was relief and confusion.” (McCALLA, 1996, p. 447)

Esse novo contexto descreveu os riscos de segurança enfrentados pela Aliança do Atlântico Norte como multidirecionais e difíceis de prever e, para tanto, uma das tarefas de segurança fundamental era a contribuição para uma eficaz prevenção de conflitos e para o envolvimento ativo na gestão de crises (OTAN, 2004).

O caminho adotado pela OTAN, em momentos, ia ao encontro dos objetivos da ONU, servindo-lhe como um braço armado, mas em outros era conflitante, mormente em questões nas quais não havia sinergia entre os membros do CS, principalmente entre aqueles que possuíam o poder de veto e viam a intervenção em um Estado soberano por questões internas como um risco a sua própria soberania, tais como: Rússia e China.

O mesmo poder de veto usado em demasia enfraqueceu o CS em relação à AG, mas acabou por enfraquecer a ONU como um todo, haja vista impossibilitar a dinâmica necessária para prover respostas às crises em uma velocidade desejável, em especial no que diz respeito ao conflito do Kosovo. Então, esse enfraquecimento permitiu o reposicionamento da OTAN extrapolando suas atribuições e avançando sobre o espaço deixado pela ONU.

3.2 A Operação Força Aliada

Com a escalada da violência no Kosovo, estabeleceu-se a Operação Força Aliada que foi realizada pela OTAN contra a RFI. Essa operação teve lugar no período que se estendeu entre 24 de março e 9 junho de 1999, e se deu em decorrência dos eventos de 1998, nos quais as forças militares e policiais sérvias invadiram o Kosovo e começaram sistematicamente a cometer ações contra albaneses étnicos em suas casas. Aproximadamente 250 mil kosovares foram forçados a fugir. Desse modo, a maioria desses refugiados se dirigiu para a vizinha Albânia e para a Macedônia. Ainda assim, os sérvios mataram centenas de

homens, mulheres e crianças neste ato de “limpeza étnica”²⁶. Frente a esse cenário e quando os esforços diplomáticos da Alemanha, da França e Itália não levaram a um acordo negociado com o presidente da RFI, Slobodan Milošević, a OTAN decidiu que apenas a ação militar impediria a agressão (BORCH, 2003).

Tal ação militar se tornou irreversível após o assassinato questionável, quanto a real responsabilidade da RFI, de 45 albaneses kosovares, conhecido como massacre de Račak²⁷, relatado em janeiro de 1999. Somou-se a isso o fracasso nos Acordos de Rambouillet²⁸, pois, segundo Byers (2007), a rejeição iugoslava de uma força de manutenção de paz externa se deu pela existência de uma flagrante cláusula impeditiva que dava às forças da OTAN acesso irrestrito em todo o território da RFI, não somente no Kosovo. Assim sendo, o conflito se tornou uma questão de tempo.

Segundo Fenrick (2001), a Operação Força Aliada foi originalmente planejada para ter lugar no início do verão de 1998 por meio de cinco fases. A fase denominada “zero” consistiria na implantação de aeronaves no teatro europeu. A fase 1 seria o estabelecimento da superioridade aérea sobre o Kosovo e degradação do comando e controle em toda a RFI. A fase 2 atacaria alvos militares no Kosovo e as forças da RFI ao sul do paralelo 44° norte, que provavelmente reforçariam as forças sérvias no Kosovo. Isso permitiria atingir as forças da RFI tanto no Kosovo quanto as ao sul de Belgrado. A fase 3 expandiria as operações aéreas

26 A limpeza étnica é a remoção ou eliminação de determinados grupos étnicos numa região, com o objetivo de torná-la etnicamente homogênea.

27 O massacre de Račak foi o assassinato em massa de 45 albaneses do Kosovo que ocorreram na aldeia de Račak que teve grande repercussão internacional mas de duvidosa responsabilidade da FRI. Para aprofundamento ver os artigos: “**KOSOVO: OBSCURE AREAS OF A MASSACRE**” Le Figaro, Paris 20. January 1999 ; “**Were the Racak dead really coldly massacred?**” Le Monde, Paris 21. January 1999; “**Nine questions concerning the Racak dead**” Liberation, Paris 21. January 1999.

28 A Conferência de Rambouillet é o nome dado a uma série de conversações mantidas entre janeiro e fevereiro de 1999 para estabelecer as bases de paz entre os representantes da Iugoslávia e uma delegação que representava a maioria da população de etnia albanesa em Kosovo. Foi organizada pela OTAN no castelo de Rambouillet (França). A importância do acordo reside no fato de que a Iugoslávia havia se recusado a aceitar as suas imposições, pelo argumento de ferir sua soberania e essa negativa foi usada pela OTAN como justificativa para o lançamento dos bombardeios na Iugoslávia.

contra uma ampla gama de alvos militares e de segurança de alto valor em toda a RFI. Por fim, a fase 4 reposicionaria as forças conforme necessário.

Além disso, planejou-se uma resposta aérea limitada, por meio do uso de mísseis de cruzeiro para atingir alvos selecionados em toda a RFI de forma autônoma e integrada à fase 1. Em complemento, na Cúpula da OTAN em Washington, em 23 de abril de 1999, os seus líderes decidiram intensificar ainda mais a campanha aérea expandindo a meta militar, a infraestrutura, a mídia e outros alvos estratégicos (FENRICK, 2001).

Desse modo, em um período de setenta e oito dias, aeronaves da OTAN voaram missões de combate contra alvos nas províncias de Kosovo e Vojvodina, na Sérvia propriamente dita e em Montenegro. Noventa de cada cem bombas usadas nos ataques eram munições guiadas com precisão, um fato considerável quando comparado, por exemplo, com os 9% de bombas do mesmo tipo usadas na Operação Tempestade no Deserto²⁹. Além das bombas entregues por aeronaves, mísseis de cruzeiro de longo alcance disparados pelos Estados Unidos da América e pelo Reino Unido foram usados para atingir alvos semelhantes. Os meios utilizados foram escolhidos com base na crença de que um aumento gradual de força e intensidade levaria Milošević a deter a agressão aos Kosovares. Ao final, a OTAN tinha feito mais de 38.400 surtidas e libertou 23.600 munições aéreas contra mais de 900 alvos (BORCH, 2003).

É importante destacar que, apesar destas ações, o retorno pretendido dos refugiados não se consumou. Muito pelo contrário, houve um aumento em massa dos mesmos, fruto dos bombardeios que criaram uma condição sensível entre a OTAN e o Alto Comissariado da ONU para os Refugiados³⁰ (ACNUR), pois não havia sido previsto esse

29 A Operação Tempestade no Deserto, empreendida durante a Guerra do Golfo, foi executada para obrigar o Iraque a retirar-se do Kuwait, ocupado desde agosto de 1990. Essa operação teve o apoio de 31 países aliados e iniciou-se no dia 17 de janeiro de 1991 com um ataque aéreo liderado pelos Estados Unidos da América à capital do Iraque, Bagdá.

30 O ACNUR é a Agência da ONU para Refugiados, criado em dezembro de 1950 por resolução da ONU. Iniciou suas atividades para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e a designou como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo.

fluxo e com isso não existia estrutura para comportá-los. Ao fim, somente os albaneses retornaram ao Kosovo e os sérvios não. Também em decorrência da destruição ocorrida, ficaram desempregadas 600 mil pessoas e, com isso, indiretamente, 2,5 milhões de pessoas perderam seu meio de subsistência, sem contar os danos ao meio ambiente (PEREIRA, 2009).

A ofensiva contra o Kosovo realizada pela OTAN foi, então, responsável pela morte de centenas de civis e pela destruição de grande parte da infraestrutura do país. Cabe ressaltar que a infraestrutura destruída não era constituída apenas das partes forjadas para o esforço de guerra, mas também pelas partes voltadas à condição de sobrevivência tanto da população sérvia quanto dos kosovares. Também se frisa que, após o conflito, houve um retorno em massa de albaneses – o que não ocorreu com os sérvios (ANISTIA, 2000).

Além disso, podem ser apontados os danos ambientais decorrentes da destruição das instalações industriais e da própria munição utilizada pela OTAN. Segundo Pereira (2009), essas munições eram, em grande parte, compostas de urânio empobrecido – o que afetou a população da época, pode afetar a população atual e também pode atingir suas gerações futuras por meio de um fenômeno conhecido como “Síndrome da Guerra do Golfo Pérsico”³¹.

Desse modo, é possível adiantar que, mediante apenas aos fatos apresentados, é possível responder afirmativamente aos questionamentos iniciais da pesquisa. Ainda assim, nas próximas seções são apresentados outros aspectos que reforçam a ideia inicial desta dissertação.

³¹ Refere-se a estudos sobre doenças e deformações verificadas em militares que foram expostos a produtos químicos e radiológicos durante as operações Tempestade no Deserto, os quais se tornaram referência para se estudos sobre o assunto.

3.3 A Legalidade da Intervenção

Esta seção é dedicada à análise da legalidade das ações da OTAN contra a RFI no Kosovo à luz do *jus ad bellum*, ou seja, à luz do Direito à Guerra. Cabe, assim, destacar que o enfoque desta seção reside precisamente na análise do direito da OTAN de intervir militarmente no Kosovo conforme ocorrido em 1999.

Com esse prisma, e tendo como base as principais justificativas apresentadas pelos atores envolvidos na ação, a pesquisa se atém às seguintes argumentações: a) autorização tácita³² do CS; e b) a prescindibilidade da autorização do CS por questões humanitárias. Cabe sublinhar que essas escolhas foram feitas por parecerem as mais substancialmente relevantes e melhores didaticamente para os fins desta pesquisa. Ressalta-se que ambas as fundamentações legais ocorreram *a posteriori*, pois a priorização dada na divulgação das ações se deu em seus objetivos e não no suporte jurídico das mesmas. Isso porque se alegou, inicialmente, tratar-se somente de um dever moral, como ocorrido na coletiva de imprensa de divulgação da campanha aérea realizada pelo Secretário-Geral da ONU, Javier Solana, em 23 de março de 1999.

A tese da autorização tácita para as ações foi apresentada pelos membros da OTAN de forma principal, exceto pelo Estado belga³³, com base nas resoluções do CS nº 1.160, 1.199 e 1203 (1998) anteriores às ações empreendidas, na resolução nº 1.239 (1999) durante as ações e na resolução nº 1.244 (1999) após a intervenção. Sobre as resoluções pré-conflito, pode-se extrair que tal argumentação se baseou, principalmente, no reconhecimento, por parte do CS, de que havia no conflito uma ameaça à paz e à segurança da região, bem como o risco de catástrofe humanitária iminente.

32 Autorização tácita é aquela que não depende de ato específico, mas deduzida de outros atos que lhe dão antecipada aprovação ou consentimento.

33 A Bélgica, segundo Pereira (2009), procurou justificar a intervenção à luz do conceito de intervenção humanitária frente a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Destaca-se que esse cenário emergiu devido à incapacidade da ONU em realizar progressos construtivos no sentido da resolução pacífica da situação no Kosovo. Além disso, essa compreensão tem como base a afirmativa de que tal situação levaria o CS à consideração de ações e medidas adicionais para manter ou restaurar a paz na região caso não fossem tomadas as medidas concretas exigidas tanto na resolução nº 1.160 quanto na resolução nº 1.199.

Apesar das afirmativas da possibilidade de ações coercitivas futuras por parte do CS, a Resolução nº 1.203 demonstrou ser nítida a tentativa do governo da RFI em cumprir as exigências determinadas pelo CS, tais como: permissão para inspeção no Kosovo pela OSCE, missão aérea de verificação pela OTAN, entre outras. Torna-se fundamental frisar que nessa mesma resolução, apesar do aumento da preocupação com uma catástrofe humanitária, o CS se posicionou de forma expressa: “Reafirmando que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as principais responsabilidades pela manutenção da paz e da segurança internacional é conferido ao Conselho de Segurança.”³⁴ (ONU, 1998, p. 1, tradução nossa).

Então, mesmo sem qualquer menção nas resoluções que fundamentasse as ações da OTAN, Pinto (2015) destaca que os Estados interventores alegaram má fé da RFI. Má fé essa representada pela persistente recusa de auxílio nas investigações, em conjunto com a prática de possíveis crimes de guerra e contra a Humanidade de forma reiterada que caracterizariam violação material³⁵ das resoluções da ONU – o que teria sido o fundamentado para o direito da OTAN de atacar.

Importante fato é que, em nenhum momento, tanto durante quanto após a intervenção, o CS condenou as ações da OTAN, mas também não as validou. O CS somente reconheceu a crise humanitária pela primeira vez durante a intervenção, conforme resolução

34 Do original: “Reaffirming that, under the Charter of the United Nations, primary responsibility for the maintenance of international peace and security is conferred on the Security Council” (ONU, 1998, p. 1)

35 O direito material é denominado como o conjunto de normas jurídicas que estabelece os bens da vida e as relações de deveres e direitos que se formam no dinamismo de uma sociedade, no caso as relações entre os Estados.

nº 1.239 (1999). Isso porque nas resoluções anteriores a questão era vista como uma iminente crise, deixando a entender que a ação em si foi quem acelerou o processo de degradação. Com essa atitude, o CS permitiu a argumentação de uma validação das ações empreendidas, pós-intervenção, inicialmente com o seu silêncio e posteriormente quando determinou ser a própria OTAN responsável pelo reestabelecimento das condições de segurança na região, conforme o item nº 4 do anexo 2 da resolução nº 1.244 (1999), a qual destacamos a seguir:

A presença de segurança internacional com uma substancial participação da Organização do Tratado Atlântico Norte deve ser implantada sob comando e controle da mesma e autorizado a criar um ambiente seguro para todas as pessoas no Kosovo e para facilitar o retorno seguro às suas casas de todas as pessoas deslocadas e refugiados³⁶ (ONU, 1999, p. 6, tradução nossa).

Isto posto, não parece substancialmente embasada a fundamentação da tese da autorização tácita do CS. Isso porque a mesma torna-se inverossímil quando se observa a alegação de uma validação pós-intervenção ou uma autorização tácita do CS por violação das resoluções, por parte da RFI, em oposição a uma afirmativa expressa do próprio CS de ser sua a responsabilidade principal da manutenção da paz e da segurança mundial.

Essa questão fica ainda mais evidente quando é sabido o posicionamento contrário da Rússia e da China no CS nestas situações de intervenção em Estados soberanos, uma vez que esse posicionamento aparentou ser somente uma maneira de evitar um veto de uma resolução que solicitasse autorização para a intervenção, o que traria ainda maiores dificuldades para sua implementação.

Logo, as ações da OTAN não refletem o exposto no art. 5º do seu tratado constitutivo que afirma sua fiel observância ao art. 51 da Carta da ONU. O qual determina que as ações da OTAN somente realizar-se-iam para legítima defesa contra uma agressão a algum de seus membros e que suas ações não deveriam, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a Carta da ONU atribui ao Conselho.

³⁶ Do original: “The international security presence with substantial North Atlantic Treaty Organization participation must be deployed under unified command and control and authorized to establish a safe environment for all people in Kosovo and to facilitate the safe return to their homes of all displaced persons and refugees.” (ONU, 1999, p. 6).

Coaduna-se a esse posicionamento, segundo Pereira (2009), a reafirmação do art. 5º do tratado da OTAN, por ocasião da apresentação no novo Conceito Estratégico da OTAN, em abril de 1999, bem como o posicionamento contrário às ações à margem do CS do Grupo do Rio³⁷, do Movimento dos Não Alinhados³⁸ e dos membros do *Commonwealth*³⁹.

Por sua vez, a tese da prescindibilidade de autorização do CS ONU por questões humanitárias para a ação da OTAN possui característica dúplice. Há, assim, a necessidade de se verificar, inicialmente, se existe essa previsão de desnecessidade no Direito Internacional positivado⁴⁰ ou se esse faz parte do Direito Consuetudinário Internacional, para que, desta maneira, em um segundo momento, seja verificada a sua legalidade.

Em relação ao direito positivado, não se observa previsão normativa que permita Estados se sobrepujarem à coletividade representada pelo CS. Nem mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴¹ é possível verificar tal possibilidade, até porque há previsão expressa em seu preâmbulo que “[...] os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.” (DUDH, 1948, p. 3).

Mediante a essa apuração, parte-se, então, para a verificação de existência ou não de amparo pelo Direito Consuetudinário Internacional. Para isto, cabe observar a consecução

37 O Grupo do Rio é um mecanismo de consulta internacional constituído por Estados democráticos latino-americanos e caribenhos. Foi criado em 18 de dezembro de 1986, por meio da Declaração do Rio de Janeiro, assinada por Argentina, Brasil, Colômbia, México, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela.

38 O Movimento dos Países Não Alinhados é um movimento que reúne 115 Estados (em 2004), em geral nações em desenvolvimento, com o objetivo de criar um caminho independente no campo das relações internacionais que permita aos membros não se envolver no confronto entre as grandes potências.

39 A *Commonwealth of Nations* é uma organização intergovernamental composta por 53 Estados-membros independentes. Todas as nações da organização, com exceção de Moçambique, Ruanda e Namíbia faziam parte do Império Britânico, do qual se desenvolveram.

40 O Direito Internacional positivado são as normas escritas nos vários tipos de tratados que expressam a pactuação entre as partes e as obrigam de forma expressa.

41 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela AG ONU em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da AG como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

dos dois elementos constitutivos desse direito que, segundo Pinto (2015), são: a prática geral, reiterada e uniforme – *usus* – como elemento objetivo (material) e a convicção que este ato seja conforme ao Direito – *opinio iuris* – como elemento subjetivo (psicológico).

Quanto ao primeiro elemento, o *usus*, as ações no Kosovo não constituíram a primeira intervenção nas quais suscitou-se a temática da violação humanitária como embasamento para as ações. Porém, trata-se de uma das poucas, senão a única, na qual as ações foram tomadas à revelia do CS, ou seja, não é possível observar uma prática geral, reiterada e uniforme no caso em tela.

Quanto ao *opinio iuris*, era nítida a preocupação dos membros da OTAN de que não se caracterizasse a intervenção no Kosovo sem a autorização do CS como um precedente ou uma convicção de admissibilidade em intervenções futuras. Buscava-se, assim, que essas ações fossem consideradas como uma excepcionalidade, pois, segundo Pereira (2009), isto fica indelével pelo posicionamento dos ministros exteriores da Alemanha, França e Grã-Bretanha que se posicionaram uníssonos nesse sentido. Então, fica claro que não se configurou a convicção do Direito, haja vista nem mesmo os representantes dos Estados interventores terem aceitado como tal.

Diante da exposição realizada neste capítulo, entende-se que as teses tanto da autorização tácita do CS quanto a da prescindibilidade de autorização do CS são ilegais do ponto de vista do Direito à Guerra. Isso porque a essência do conflito empreendido no Kosovo baseou-se em uma ação na qual a OTAN, necessitando de uma reafirmação quanto o seu papel no cenário internacional, apoiou-se no enfraquecimento da representatividade do CS e, além disso, utilizou-se de uma região historicamente instável, pela composição multiétnica agravada pela disputa de poder, como um meio para atingir o seu propósito de reafirmação no cenário internacional. Assim, depreende-se que a OTAN violou a Carta da ONU, especificamente o art. 53 §1º, pela falta de autorização do uso da força por parte do CS.

4 ANÁLISE DOS ALVOS SELECIONADOS PELA OTAN

Após a análise da legalidade das ações quanto ao Direito à Guerra, passa-se, neste capítulo, ao estudo das ações empreendidas em si, na condução do conflito, frente ao DICA. Para isto, serão utilizados cinco casos emblemáticos na seleção dos alvos que a OTAN estabeleceu e que repercutiram negativamente na opinião pública internacional. Desse modo, acredita-se que será possível avaliar, ao fim da pesquisa, a legalidade dos mesmos e, conseqüentemente, a própria legalidade na condução do conflito.

4.1 Ataque a Míssil na Estação de Rádio e Televisão Sérvia

A sede e os estúdios da rádio e televisão estatal sérvios (*Radio Televizija Srbije – RTS*), localizada no centro de Belgrado, foi bombardeada por aviões da OTAN no início da manhã de 23 de abril de 1999, não existindo dúvidas de que a OTAN havia atingido o alvo pretendido. O edifício estava ocupado por técnicos e outras equipes de produção no momento do bombardeio. Estima-se que existiam pelo menos 120 civis trabalhando no prédio no momento do ataque. Pelo menos 16 civis foram mortos e outros 16 ficaram feridos. Como resultado, somente um noticiário foi bloqueado e a transmissão da RTS foi retomada cerca de três horas após o bombardeio (ANISTIA, 2000).

O ataque foi inicialmente marcado para 12 de abril, mas devido à posição contrária da França, a investida ao alvo foi adiada. Os ataques também tiveram de ser remarcados por causa de rumores de que jornalistas estrangeiros ignoraram os avisos de deixar o prédio, apesar de terem sido alertados pelas autoridades dos governos da OTAN que a sede seria atacada. Com essas advertências iniciais dadas à mídia, que utilizava o local, acabou-se, também, por alertar o governo iugoslavo. Quando o alvo foi finalmente atingido,

no meio da noite de 23 de abril (2 h 6 min – 2 h 20 min a.m.), as autoridades e a RTS já não levavam as ameaças a sério, dado o tempo que havia transcorrido desde as primeiras advertências. Não houve danos consideráveis às construções ao redor do alvo (HRW, 2000).

A ANISTIA e a HRW consideraram que esse ataque teria violado o DICA mesmo que o edifício pudesse ter sido considerado propriamente um objetivo militar. Isso porque, especificamente nesse ataque, teria sido violada a regra da proporcionalidade, de acordo com o art. 51 §5º, b do PA I, e poderiam também ter sido violadas as obrigações de advertência efetiva, segundo o art. 57 §2º, c do mesmo Protocolo, os quais transcreve-se:

51 — Proteção da população civil

5. Serão considerados como efetuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataque:

[...] b) os ataques de que se possa esperar que venham a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis, danos nos bens de caráter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada.

57 — Precauções no ataque

2. No que respeita aos ataques, devem ser tomadas as seguintes precauções:

[...] c) no caso de um ataque que possa afetar a população civil deverá ser dado um aviso, a tempo e por meios eficazes, a menos que as circunstâncias não o permitam (CICV, 1977, p. 39/43).

Apesar do lapso temporal entre o aviso e a ocorrência da ação e das mortes de civis no alvo em tela, percebe-se a preocupação da OTAN em notificar que a RTS seria atacada. Além disso, é importante frisar que não há período estabelecido para o sequenciamento dessas ações. Com isso, a OTAN definiu a RTS como um objetivo militar e considerou que havia ganho substancial na interrupção das transmissões, apesar desse fato não ter ocorrido.

Houve ainda questionamentos a respeito do alvo selecionado ser ou não um objetivo militar. Nesse caso, considera-se esse aspecto irrelevante, uma vez que tal definição requer um elevado grau de subjetividade. O evento mais importante é que ambas as partes

assim o consideraram, haja vista o claro aviso das intenções por parte da OTAN que permitiria à RFI tomar as ações que entendesse necessárias para a proteção dos civis, apesar dessas ações não terem sido realizadas.

Acrescenta-se a isso, a precisão do bombardeio que destruiu o alvo selecionado, que causou apenas danos superficiais nas estruturas do entorno, apesar da localização urbana do mesmo, o que demonstra zelo com a população civil em geral. Ainda, pode-se considerar que a escolha do alvo faz parte do Direito Consuetudinário Internacional, conforme o próprio relatório da Anistia Internacional⁴², que reconhece ser legítimo o ataque a uma estação de televisão em geral por estar contida em uma lista de categorias de objetivos militares incluídos em um documento de trabalho produzido pelo CICV em 1956, chamado de Projeto de Regras para Limitações de Perigos incorridos pela População Civil em Tempo de Guerra⁴³.

Pelo exposto, conclui-se não haver ilegalidade no bombardeio na RTS e que todas as precauções foram tomadas por parte da OTAN para que não houvesse perdas de vidas civis. Além disso, pode-se pensar na existência de um certo grau de responsabilidade das próprias vítimas ou da RFI que teriam assumido o risco pela continuidade da utilização das instalações.

4.2 Bombardeio a Refugiados na Rodovia Djakovica

Em 14 de abril de 1999, durante o dia, aviões da OTAN bombardearam repetidamente um comboio em um trecho de estrada de 20 quilômetros entre Djakovica e Decane, no oeste de Kosovo, matando 73 civis e ferindo 36. O ataque começou às 13 h 30 min e persistiu por cerca de duas horas. Os porta-vozes da OTAN e dos EUA afirmaram, inicialmente, que o alvo era um comboio exclusivamente militar e que as forças sérvias

42 Ver p. 48 do relatório: “NATO/Federal Republic of Yugoslavia “Collateral Damage” or Unlawful Killings?” Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/140000/eur700182000es.pdf>>.

43 Do original: “The Draft Rules for Limitations of Dangers incurred by the Civilian Population in Time of War.” Para ver mais sobre o projeto, acessar: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/RC_Draft-rules-limitation.pdf>

poderiam ter sido responsáveis pelos ataques a civis e também pela colocação de civis mortos no local do bombardeio para incriminá-los (HRW, 2000).

Em 15 de abril, a OTAN começou a retroceder, dizendo que um avião aparentemente havia lançado uma bomba em um veículo civil, viajando com um comboio militar. Mais adiante, finalmente, admitiu que o piloto de um F-16 dos EUA disparou erroneamente contra o que ele acreditava ser caminhões militares. Posteriormente, em 19 de abril, a OTAN modificou sua declaração de apenas um único erro de piloto, admitindo que uma dúzia de aviões estavam envolvidos em numerosos ataques contra os dois comboios e que estes haviam lançado um total de nove bombas (HRW, 2000).

Os relatos da OTAN não sugerem que os pilotos acreditavam que os comboios de civis deslocados estavam sendo usados para proteger as forças armadas sérvias. Em vez disso, eles confundiram o comboio de veículos civis com uma coluna militar. O erro resultou de uma falha em instituir precauções para autoproteção das aeronaves contra as baterias antiaéreas, conhecida como a “regra dos 15.000 pés”⁴⁴, que tornou efetivamente impossível que a tripulação das aeronaves respeitasse a regra fundamental de distinguir entre objetivos militares e população civil. Na verdade, de acordo com a própria OTAN, o segundo ataque foi cancelado quando a aeronave mais lenta e em menor altitude foi capaz de ver o local através de binóculos (ANISTIA, 2000).

Isto posto, conclui-se que o Bombardeio aos Refugiados na Rodovia Djakovica pela OTAN violou o DICA, pois os procedimentos operacionais adotados contribuíram para a realização de um ataque indiscriminado, no qual se preferiu proteger os meios militares frente ao risco à população civil, ferindo assim, o Princípio da Distinção, previsto no art. 48 do PA I. Coaduna-se o fato de, após esse incidente, a OTAN ter alegado mudanças nas diretrizes

⁴⁴ Regra estabelecida inicialmente pela OTAN onde suas aeronaves de bombardeio deveriam voar acima de 15.000 pés de altura para se protegerem das baterias de defesa antiaéreas da RFI.

operacionais, ajustando-se para a distinção dos alvos, permitindo o questionamento do porquê de tais precauções essenciais não terem sido implementadas desde o início da campanha.

Acrescenta-se que a argumentação da existência de veículos militares dentro do comboio não justifica nem atenua a culpabilidade, haja vista o art. 50 §3º do PA I estabelecer que: “A presença no seio da população civil de pessoas isoladas que não correspondem a definição de pessoa civil não priva essa população da sua qualidade.” (CICV, 1977, p. 38).

4.3 Bombardeio da Vila de Koriša

Às 23 h 30 min, do dia 13 de Maio de 1999, três aviões da OTAN bombardearam a Vila de Koriša (Korishë), matando, no mínimo, 48 albaneses de etnia deslocada que estavam abrigados no local. Numerosos tratores foram destruídos ou danificados no ataque. O ELK estava ativo na área e a vila havia sofrido uma série de ataques punitivos de forças de segurança da RFI em março e abril de 1999, onde aldeões albaneses foram assassinados, casas foram queimadas e a aldeia foi bombardeada (ANISTIA, 2000).

Havia também relatos da utilização da população albanesa como “Escudo Humano”⁴⁵ para proteção das forças da RFI. O Pentágono⁴⁶ relatou a possibilidade de que pesados bombardeios sérvios na área teriam sido os verdadeiros culpados pelos danos. A OTAN também negou a alegação sérvia que teriam eles utilizados bombas de fragmentação neste ataque e afirmou que atacaram “um alvo militar legítimo”, identificando um campo militar e um posto de comando nos arredores de Koriša com um veículo blindado e 10 peças de artilharia (ANISTIA, 2000).

45 Escudo Humano é um termo militar e político que descreve a colocação deliberada de civis dentro ou ao redor de alvos em combate para deter um inimigo de atacar os alvos. Também pode se referir ao uso de civis para, literalmente, blindar combatentes durante os ataques, forçando os civis a marcharem à frente dos soldados.

46 O Pentágono é frequentemente utilizado metonimicamente para se referir ao Departamento de Defesa estadunidense, é também a sede do Departamento, localizado no condado de Arlington, Virgínia, as margens do rio Potomac, em Washington, DC. É um símbolo das Forças Armadas dos EUA.

As leis da guerra proíbem expressamente a utilização de “Escudos Humanos”, conforme o art. 28 da Convenção de Genebra IV, estipulando que a presença de uma pessoa protegida não pode ser usada para tornar certos pontos ou áreas imunes a operações militares. O 51 §7º do PA I segue neste mesmo sentido, mas o Protocolo também enfatiza, no entanto, no art. 51 §8º, que tais violações das leis de guerra não liberam, em hipótese alguma, um adversário das obrigações de respeitar a imunidade civil (HRW, 2000).

Para a responsabilização da OTAN, neste bombardeio, tem-se primeiramente a questão da designação do alvo, ou seja, se esse foi feito com o conhecimento de que centenas de civis deslocados estavam presentes nesta área arborizada ao redor da vila. Porém, não existem provas nesse sentido. Em segundo lugar pode-se questionar se medidas suficientes foram tomadas para verificar se o alvo não tinha tais concentrações de civis.

Identifica-se que apesar da ANISTIA e a HRW considerarem este caso como uma violação do DICA com as mesmas fundamentações do caso do bombardeio à refugiados na Rodovia Djakovica (item 4.2), não foi observado aderência a essa posição haja vista a inconclusividade baseada nos fatos disponíveis. Ainda a esse respeito, o excesso de mortes de civis, que a OTAN descreveu como “um lamentável acidente”, poderia sugerir que a verificação foi inadequada ou que assumiram o risco sabendo da presença de civis. Ainda assim, uma conjectura não pode imputar a culpabilidade baseada no Princípio da Distinção, previsto no art. 48 do PA I.

4.4 Ataque com Bombas Guiadas à Laser na Ponte Férrea Grdelica

Em 12 de abril de 1999, um trem civil de passageiros atravessando uma ponte em Grdelica, no sul da Sérvia, foi atingido por duas bombas. O ataque ocorreu no meio do dia, tendo pelo menos 12 civis mortos. A OTAN admitiu sua responsabilidade, mas justificou que

o alvo pretendido era a ponte em si e o trem teria sido atingido acidentalmente. Tal posição foi divulgada na conferência de imprensa do dia 13 de abril, na qual o General Clark, Comandante Supremo Aliado da Europa, explicou esta posição e acrescentou que o piloto teria lançado a arma a uma distância de vários quilômetros, sem saber que o trem estava indo em direção à ponte. O General Clark acrescentou, ainda, que a segunda bomba, que também acertou o trem, foi lançada com o objetivo do cumprimento da missão, embora o piloto tivesse percebido que havia atingido o trem em vez da ponte no primeiro ataque (ANISTIA, 2000).

As explicações da OTAN sobre o bombardeio, por meio do relato do general Clark sobre o *modus operandi* do piloto, de continuar o ataque após já ter atingido o trem, faz acreditar que o procedimento realizado para o cumprimento da missão seria destruir a ponte independentemente do custo em termos de baixas civis. Assim sendo, depreende-se que houve violações dos princípios da Distinção e da Proporcionalidade.

Além disso, a OTAN não parece ter tomado medidas de precaução suficientes para garantir que não houvesse tráfego civil nas proximidades da ponte antes do lançamento do primeiro ataque, pois poderia ter sobrevoado a área para verificar que nenhum trem se aproximava da ponte, escolhido um outro horário ou ainda ter sido capaz de esperar até que o trem livrasse o local do ataque.

A questão *sine qua non*⁴⁷ neste ataque é que o piloto estava plenamente ciente de que o trem estava na ponte quando ele liberou a segunda bomba. Esta decisão de prosseguir com o segundo ataque viola o art. 57 §2º, b do PA I, conforme descrito:

57 — Precauções no ataque:

2. No que diz respeito aos ataques, devem ser tomadas as seguintes precauções:

b) um ataque deverá ser cancelado ou interrompido quando parecer que seu objetivo não é militar, ou é beneficiário de uma proteção especial, ou que possa vir a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis, danos em bens de caráter civil ou uma combinação dessas perdas e danos que seria

⁴⁷ *Sine qua non* ou *conditio sine qua non* é uma expressão que se originou do termo legal em latim que pode ser traduzido como “sem a/o qual não pode ser”. Refere-se a uma ação cuja condição ou ingrediente é indispensável e essencial.

excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta esperada.” (CICV, 1977, p. 44).

Acrescenta-se que, em nenhum momento, a OTAN se pronunciou no sentido de justificar que o ataque traria uma vantagem militar concreta e direta que justificasse ser tempestiva a ação, ou seja, que destruir a ponte naquele momento em particular era de importância militar que justificasse o número de baixas civis que, provavelmente, seria causada pela continuação do ataque.

Assim, pelo exposto, identifica-se a violação do DICA no ataque com bombas guiadas à laser na ponte férrea Grdelica fundamentado no Princípio da Distinção, previsto no art. 48 do PA I, no Princípio da Proporcionalidade, conforme art. 8º §2º, b, iv do Estatuto de Roma e principalmente pelo descumprimento da regra de precaução definida no art. 57 §2º, b do PA I.

4.5 Bombardeio à Ponte Luzane

Às 13 h 40 min, do dia primeiro de maio de 1999, em uma ponte sobre o rio Lab, perto da vila de Luzane (Luzhanë), a 12 milhas ao norte de Pristina, em Kosovo, um ônibus foi atingido, por munição guiada com precisão, matando 39 pessoas e ferindo 13. O ônibus da Viação ANIS foi atingido sobre a ponte e mergulhou no rio. Segundo a imprensa iugoslava, citando Laposava Milicevic, ministro da saúde da Sérvia à época, 47 passageiros morreram e 16 ficaram gravemente feridos, números estes que não se confirmaram. O governo iugoslavo informou que a aeronave também bombardeou a ambulância que foi auxiliar as vítimas, ficando um médico ferido (HRW, 2000).

A OTAN admite ter destruído o coletivo, dizendo que o mesmo teria aparecido após a aeronave atacante liberar a sua arma contra a ponte, descrevendo que a mesma seria uma rota militar chave. O coronel Konrad Freytag, porta-voz da OTAN, em 2 de maio de

1999 disse que por ocasião da liberação da arma, teria o ônibus atravessado a ponte, mas não teria sido visto pelo piloto, cuja atenção estava focada em seu ponto de mira durante a trajetória das armas (HRW, 2000).

O bombardeio destas pontes levantou uma preocupação válida, tanto da ANISTIA quanto da HRW, de que a OTAN poderia não estar tomado as medidas de precaução necessárias para evitar baixas civis. Apesar disso, é necessário diferenciar a visualização, por parte de um piloto de aeronave, de um ônibus quando comparado a um trem, por exemplo, como o ocorrido no ataque na ponte férrea Grdelica. Isso porque, além da diferença de tamanho, há no caso da ponte férrea a repetição do ataque, o que não ocorreu neste caso específico, mesmo se considerarmos a ambulância que fora indiretamente atingida.

Esta estrada era usada regularmente pelo tráfego civil e era atacada no meio do dia. Esse fato fez com que as ONG de direitos humanos alegassem o aumento da probabilidade de causar ferimentos em civis. Porém, considera-se que essa alegação não aparenta ser uma fundamentação sólida, pois, por outro lado, havia a possibilidade de que as autoridades iugoslavas tomassem medidas que interrompessem o fluxo de nacionais nesses pontos críticos, protegendo-os. Acrescenta-se, ainda, que a OTAN considerava essa via uma rota militar chave, tornando-se um objetivo militar válido.

Diante do apresentado, considera-se o Bombardeio à Ponte Luzane inconclusivo quanto a violação do DICA por parte da OTAN. Isso porque, de um lado houve sim um erro pelo atingimento do ônibus da Viação ANIS. Porém, de outro, não é possível a identificação da intenção de tal ação, nem mesmo da assunção do risco que ultrapasse os da própria atividade bélica. Ressalta-se que se faz necessária uma visão em que se pondere a realidade onde estão inseridos os protagonistas da relação conflituosa e a visão, por vezes idealística, das ONG que não participam diretamente das hostilidades, a fim de buscar uma visão isenta para análise do Direito.

Face a todo o exposto neste capítulo, por meio destes cinco casos de ataques emblemáticos realizados pela OTAN, aponta-se que os casos de bombardeio à Vila de Koriša e da Ponte Luzane, são caracterizados de maneira inconclusiva no que diz respeito à sua legalidade ou ilegalidade frente ao DICA pela falta de provas que respaldem a responsabilização da OTAN, apesar dos resultados danosos dos mesmos. Já no caso do ataque a míssil na Estação de Rádio e Televisão Sérvia, observa-se a licitude da ação da OTAN, a qual cumpriu as precauções que lhe cabia para mitigar os efeitos danosos.

Apesar disso, no bombardeio a refugiados na rodovia Djakovica e no ataque com bombas guiadas à laser na ponte férrea Grdelica, identifica-se a violação do *jus in bello*. No primeiro caso essa identificação é feita devido à afronta ao Princípio da Distinção, com fundamento nos art. 48 e 50 §3º do PA I. No segundo caso, por sua vez, identifica-se a violação tanto do Princípio da Distinção quanto da Proporcionalidade, bem como o descumprimento da regra de precaução devida, previstos nos art. 48 e 57 §2º, b do PA I e do art. 8º §2º, b, iv do Estatuto de Roma.

5 CONCLUSÃO

A intervenção da OTAN no Kosovo representou um momento da história no qual os alicerces do Direito Internacional, especificamente no *jus ad bellum* e no *jus in bello*, sofreram um abalo que causou fissuras de difícil reparação. As normas estabelecidas e o próprio Direito Consuetudinário Internacional foram confrontados. De um lado, uma parte dos envolvidos questionava a necessidade de uma alteração no arcabouço jurídico, a fim de adequá-lo a uma “nova realidade”, de outro, outra parte considerava a intervenção como uma excepcionalidade, que não poderia conduzir mudanças no ordenamento pelo risco à estabilidade das relações internacionais.

Os atores deste conflito refletiam as mudanças ocorridas na sociedade mundial, em especial as decorrentes do fim da Guerra Fria e da fragmentação da antiga Iugoslávia. Para a OTAN, essa realidade a forçou adotar uma postura de reafirmação de sua essencialidade, por vezes, sobrepujando a própria ONU. Já a ONU, de forma condescendente, permitia tal postura da OTAN devido à perda de representatividade acarretada pelo desgaste de anos de bipolaridade e pelo uso do direito de veto dos membros do CS que impediam ações efetivas da organização que atendesse as necessidades de seus membros.

A multiétnica RFI, por sua vez, não aceitava perder a província do Kosovo neste processo de fragmentação de seu território e utilizou, para isso, de métodos inaceitáveis no mundo contemporâneo. O Kosovo, que ansiava por sua liberdade, também se utilizando de métodos questionáveis, atuou de modo a libertar-se, postura essa que se deu muito em consequência do cerceamento de sua autonomia e pela sua não identificação com o governo central devido às suas origens albanesas.

A verificação da legalidade da intervenção da OTAN no Kosovo, com base nas argumentações jurídicas de autorização tácita do CS e da prescindibilidade de autorização do

CS por questões humanitárias, apresentadas no capítulo 3, demonstrou não ter ocorrido alteração da legislação vigente aplicada ao Direito à Guerra. Desse modo, permaneceram legais somente as ações militares com base no direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, conforme previsto no art. 51 da Convenção de Genebra, na autorização do CS, prevista no art. 53 §1º de sua Carta e o direito dos povos coloniais de se libertarem de seus colonizadores, conforme art. 1º do PA I.

Além disso, nessa pesquisa não foram identificadas alterações no direito positivado que respaldassem as teses apresentadas pelos representantes dos Estados-membros da OTAN. Também não foram identificados respaldos que pudessem ser considerados como uma alteração no Direito Consuetudinário Internacional, uma vez que as ações da OTAN não culminaram em uma prática geral aceita como o Direito para os Estados em suas relações internacionais. Compreendeu-se, então, que houve, por parte da OTAN ilegalidade, frente ao *jus ad bellum*, na intervenção empreendida. Isso porque suas ações não possuíram aderência às teses legalmente estabelecidas.

No capítulo 4, a partir da análise de cinco casos emblemáticos da seleção dos alvos estabelecidos pela OTAN no conflito, identificou-se que no caso do ataque a míssil na Estação de Rádio e Televisão Sérvia não houve violação ao DICA. Isso porque, nesse caso em específico, todas as precauções foram tomadas pela OTAN visando evitar perdas de vidas civis. Além disso, é possível ainda inferir certo grau de responsabilidade da RFI pela continuidade da utilização daquelas instalações.

No que diz respeito aos casos dos bombardeios da Vila de Koriša e da ponte Luzane, ambos foram considerados inconclusivos quanto à violações do DICA por parte da OTAN, haja vista não haver fatos concretos que a incriminem, apesar das mortes de civis acarretadas. Então, não houve meios que permitissem avaliar a culpabilidade da OTAN nessas

ações. Isso porque, não se sabe se, nesses casos, foram tomadas as precauções ou não necessárias para evitar as perdas civis.

Quanto ao bombardeio a refugiados na rodovia Djakovica e ao ataque com bombas guiadas à laser na ponte férrea Grdelica, compreendeu-se que ambos representaram violações ao DICA. No primeiro caso, entendeu-se que houve um ataque indiscriminado, no qual preferiu-se proteger os meios militares, mantendo-os em uma altitude de segurança. A partir de tal medida, incorreu-se ao risco de não se diferenciar a população civil, o que resultou na própria mudança de procedimento adotado. Acrescenta-se ainda que a argumentação de haver veículos militares dentro do comboio não justifica nem atenua a culpabilidade, conforme previsto no art. 50 §3º do PA I.

No segundo caso, identificou-se a ilegalidade do ataque por meio da indiscriminação e da falta de proporção. Isso porque as afirmações de que o piloto repetiu o ataque apesar de ter identificado o atingimento de um trem civil para o cumprimento da missão o fizeram assumir o risco de atingir novamente o mesmo, o que ocorreu. Salienta-se, ainda, que em nenhum momento foi expresso pela OTAN a essencialidade do alvo selecionado, o que poderia ser utilizado como argumento que atenuasse a ilegalidade cometida.

Isto posto, conclui-se que a OTAN violou o ordenamento jurídico internacional do *jus ad bellum*, por meio da intervenção em um Estado soberano (RFI) sem autorização do CS, conforme previsto no art. 53 §1º da Carta da ONU. Essa violação também ocorreu no *jus in bello*, por meio do desrespeito aos Princípios da Distinção e Proporcionalidade e à regra de precaução devida normatizados nos art. 48 e 57 §2º, b do PA I e do art. 8º §2º, b, iv do Estatuto de Roma nos casos do bombardeio à refugiados na rodovia Djakovica e no ataque com bombas guiadas à laser na ponte férrea Grdelica.

A partir do exposto, cabe, por fim, afirmar que se identifica a necessidade da criação de mecanismos que possam mitigar os impasses do CS, expressados pelo poder de veto, em questões humanitárias. Assim, acredita-se que seja possível permitir reações que atendam aos anseios da coletividade de Estados a fim de garantir a continuidade da representatividade da ONU e que, com isso, não se acarrete a ascensão de organizações regionais intergovernamentais ou mesmo Estados de elevado poder relativo que usurpem suas atribuições nas relações internacionais e que possam causar dor e sofrimento desnecessários às populações locais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. **A guerra da Iugoslavia: uma década de crises nos Balcãs**. São Paulo: Usina do Livro, 2003. 344 p.

ANISTIA INTERNACIONAL. **NATO/Federal Republic of Yugoslavia “Collateral Damage” or Unlawful Killings?** 2000. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/140000/eur700182000es.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018.

BORCH, Frederic L. **Targeting after Kosovo - Has the Law Changed for Strike Planners?** Naval War College Review: Vol. 56: No. 2, Article 7, 2003. Disponível em: <<http://digital-commons.usnwc.edu/nwc-review/vol56/iss2/7/>> Acesso em: 04 jun. 2018.

BOUVIER, Antoine A. **Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados**. Williamsburg: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2000. 182 p.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012. 580 p.

CICV. **Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>> Acesso em: 19 maio 2018.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3.ed. Barueri, SP: Manole, 2004. xxxviii, 455 p.

FENRICK, W.J. **Targeting and Proportionality during the NATO Bombing**. EJIL 12 (2001), 489-502. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/12/3/1529.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018.

FRANÇA, Lessa Júnia; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 255 p.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Civilian Deaths in the NATO Air Campaign (2000)**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/natbm002.pdf>> Acesso em: 21 maio. 2018.

JUDT, Tony. **Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945**. Rio de Janeiro: Objetiva, c2008. 847 p.

McCALLA, Robert B. **NATO's persistence after the cold war**. International Organization. Summer 1996 50 n3 p445-475. Disponível em: <http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/mcalla-nato_persistence.pdf> Acesso em: 04 jun. 2018.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos (1967)**. Disponível em: <www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizac%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf> Acesso em: 19 jul. 2018.

ONU. **Carta das Nações Unidas (1945)**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948)**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)**. Disponível em: <http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf> Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. **Resolução do Conselho de Segurança nº1.160 (1998)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/090/23/PDF/N9809023.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **Resolução do Conselho de Segurança nº1.199 (1998)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/279/96/PDF/N9827996.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **Resolução do Conselho de Segurança nº1.203 (1998)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/321/21/PDF/N9832121.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **Resolução do Conselho de Segurança nº1.239 (1999)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/143/75/PDF/N9914375.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **Resolução do Conselho de Segurança nº1.244 (1999)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/172/89/PDF/N9917289.pdf?OpenElement>> Acesso em: 10 jun. 2018.

OTAN. **A transformação da OTAN (2004)**. Disponível em: <https://www.nato.int/_nato_static/assets/pdf/pdf_publications/20120116_nato-trans-por.pdf> Acesso em: 03 maio 2018.

_____. **Press Statement by Dr. Javier Solana, Secretary General of Nato**. 23 March of 1999. Disponível em: <<https://www.nato.int/docu/pr/1999/p99-040e.htm>> Acessado em: 07 jun. 2018.

_____. **Tratado do Atlântico Norte (1949)**. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/su/natohq/official_texts_17120.htm?selectedLocale=pt> Acesso em: 03 maio 2018.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2009. 948 p.

PINTO, Paulo Edvandro da Costa. **Intervenção humanitária: discurso ou norma internacional?** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 154 p.

RESEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 463 p.